



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 10 de julho de 2023
(OR. en)

11695/23

Dossiês interinstitucionais:
2023/0228 (COD)
2023/0227 (COD)

AGRI 388
AGRILEG 130
SEMENCES 32
PHYTOSAN 44
FORETS 84
CODEC 1336
IA 176

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	6 de julho de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	SWD(2023) 415 final
Assunto:	DOCUMENTO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO RESUMO DO RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO <i>que acompanha os documentos</i> Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à produção e comercialização de material de reprodução vegetal na União e que altera os Regulamentos (UE) 2016/2031, (UE) 2017/625 e (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE, 2002/53/CE, 2002/54/CE, 2002/55/CE, 2002/56/CE, 2002/57/CE, 2008/72/CE e 2008/90/CE do Conselho (Regulamento relativo ao material de reprodução vegetal) e Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à produção e comercialização de material de reprodução florestal e que altera os regulamentos 2016/2031 e 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 1999/105/CEE do Conselho (Regulamento relativo ao material de reprodução florestal)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento SWD(2023) 415 final.

Anexo: SWD(2023) 415 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 5.7.2023
SWD(2023) 415 final

DOCUMENTO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO
RESUMO DO RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO

[...]

que acompanha o documento

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativo à produção e comercialização de material de reprodução vegetal na União e que
altera os Regulamentos (UE) 2016/2031, (UE) 2017/625 e (UE) 2018/848 do Parlamento
Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE,
2002/53/CE, 2002/54/CE, 2002/55/CE, 2002/56/CE, 2002/57/CE, 2008/72/CE e
2008/90/CE do Conselho (Regulamento relativo ao material de reprodução vegetal)

e

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativo à produção e comercialização de material de reprodução florestal e que altera os
regulamentos 2016/2031 e 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a
Diretiva 1999/105/CEE do Conselho (Regulamento relativo ao material de reprodução
florestal)

{COM(2023) 414 final} - {SEC(2023) 414 final} - {SWD(2023) 410 final} -
{SWD(2023) 414 final}

1. Necessidade de agir

Qual o problema e por que motivo tem dimensão europeia?

A legislação da UE em matéria de comercialização de material de reprodução vegetal e florestal (MRV/MRF) está em vigor desde 1966. As alterações subsequentes conduziram a um quadro jurídico complexo, não alinhado plenamente com políticas estreitamente conexas (fitossanidade, controlos oficiais e produção biológica). A aplicação da referida legislação e, por conseguinte, as condições aplicáveis aos operadores diferem entre os Estados-Membros, uma vez que alguns aspetos da legislação deixam margem para interpretação. Foram adotadas práticas a nível nacional nos casos em que a legislação não acompanhou atempadamente os novos progressos no domínio da ciência e da tecnologia (processos de produção inovadores, técnicas biomoleculares, soluções digitais).

Devido ao facto de a legislação se centrar inicialmente na produtividade, os meios para fazer face aos desafios em matéria de sustentabilidade, adaptação às alterações climáticas e biodiversidade são limitados. A avaliação de novas variedades relativamente a características suscetíveis de contribuir para uma produção sustentável é limitada. As regras de acesso ao mercado são restritivas para as variedades e atividades biológicas e de conservação suscetíveis de contribuir para a diversidade genética das culturas cultivadas e suprir necessidades locais específicas (por exemplo, cadeias de abastecimento curtas). A legislação relativa ao MRF define o MRF em relação à sua importância para a silvicultura na totalidade ou em parte da União, permanecendo, no entanto, vaga no que se refere aos fins silvícolas abrangidos pelo seu âmbito de aplicação. As dificuldades crescentes no abastecimento de MRF em consequência da alteração das condições climáticas não são abordadas e as regras relativas às informações a fornecer aos utilizadores de MRF não são claras, havendo o risco de ser utilizado MRF inadequado na florestação e reflorestação.

Quais são os resultados esperados?

A iniciativa deve assegurar, para todos os tipos de utilizadores, MRV/MRF de elevada qualidade e diversidade de escolha, bem como garantir condições de concorrência equitativas para os operadores em toda a UE. Deve contribuir para a estabilidade do rendimento da produção agrícola e da produtividade dos ecossistemas florestais nas condições climáticas atuais e previstas para o futuro. A iniciativa deve harmonizar os controlos oficiais, melhorar a coerência com a legislação fitossanitária e permitir a adoção de novos progressos científicos e técnicos. Por último, deve facilitar o registo de variedades biológicas e apoiar a conservação e a utilização sustentável dos recursos genéticos vegetais e florestais.

Qual o valor acrescentado da ação a nível da UE (subsidiariedade)?

A comercialização sem restrições de MRV/MRF em toda a UE é imperativa para dar resposta a questões transfronteiriças, tais como a necessidade de uma produção sustentável que assegure a segurança alimentar, a gestão sustentável das florestas e a restauração dos ecossistemas florestais. A situação geopolítica atual e a crise energética tornaram esta questão ainda mais significativa. O acesso ao mercado de MRV/MRF depende dos exames e inspeções efetuados pelas autoridades nacionais competentes. As regras comuns da UE asseguram a qualidade do MRV/MRF e uma concorrência aberta e leal no mercado único. Sem elas, existiriam 27 sistemas em vez de um, dificultando assim a circulação, distorcendo a concorrência e aumentando os encargos financeiros para os operadores e as autoridades.

2. Soluções

Quais são as várias opções para alcançar os objetivos? Há alguma opção preferida?

Foram avaliadas três opções, desde uma que proporcionava maior flexibilidade (opção 1) a uma que proporcionava uma maior harmonização a fim de minimizar as diferenças na aplicação da legislação (opção 3), com a opção 2 a equilibrar a necessidade de flexibilidade com um nível mais elevado de harmonização para superar os problemas decorrentes das diferenças de interpretação.

Elementos transversais a todas as opções: 1) simplificação dos procedimentos administrativos e maior flexibilização do processo de tomada de decisão, 2) regras simplificadas aplicáveis às variedades biológicas e de conservação e 3) harmonização com a legislação fitossanitária.

Opção 1 — Nível mais elevado de flexibilidade: a opção 1 estabelece requisitos mínimos aplicáveis aos controlos oficiais de MRV/MRF, mas sem os associar ao Regulamento sobre os controlos oficiais. São adotadas orientações sobre a utilização de processos de produção inovadores, técnicas biomoleculares e soluções digitais. É reforçada a avaliação em vigor de novas variedades de espécies de plantas agrícolas relativamente às características que contribuem para a produção sustentável. É introduzida uma avaliação voluntária dos produtos hortícolas e das fruteiras. As atividades das redes de conservação de sementes, a comercialização junto dos jardineiros amadores e o intercâmbio em espécie de sementes entre agricultores estão isentos do âmbito de aplicação da legislação para estimular o aumento da diversidade genética do MRV. A legislação relativa ao MRF só abrange a produção para «fins florestais», a fim de assegurar a disponibilidade de MRF de elevada qualidade para a florestação/reflorestação. Os requisitos de sustentabilidade são alargados às categorias inferiores do MRF. São introduzidas orientações sobre o planeamento de contingência para situações de grande escassez de MRF, em caso de ocorrência de fenómenos meteorológicos extremos e de catástrofes.

Opção 2 — Equilíbrio entre flexibilidade e harmonização (opção preferida): a opção 2 inclui os controlos oficiais de MRV/MRF no âmbito de aplicação do Regulamento sobre os controlos oficiais, mas com controlos das importações simplificados em locais específicos da UE, com vista a assegurar uma aplicação mais orientada e mais eficiente das regras em vigor. A legislação inclui os princípios básicos para a utilização de processos de produção inovadores, técnicas biomoleculares e soluções digitais. A avaliação de novas variedades relativamente às características que contribuem para a produção sustentável passa a ser um requisito aplicável a todos os grupos de culturas, mas com flexibilidade para os Estados-Membros aplicarem este requisito de acordo com as suas próprias condições agroecológicas. As atividades das redes de conservação de sementes, a comercialização junto dos jardineiros amadores e o intercâmbio em espécie de sementes entre agricultores estão sujeitos a regras menos restritivas, não só para estimular o aumento da diversidade genética do MRV, como também para assegurar uma qualidade mínima. A legislação relativa ao MRF abrange a produção para fins «silvícolas» e «não silvícolas», a fim de aumentar a qualidade do MRF para além das utilizações de florestação/reflorestação. Os requisitos de sustentabilidade são alargados às categorias inferiores do MRF. São introduzidos requisitos legais gerais em matéria de planeamento de contingência para situações de grande escassez de MRF, em caso de ocorrência de fenómenos meteorológicos extremos e de catástrofes.

Opção 3 — *Nível mais elevado de harmonização:* a opção 3 inclui os controlos oficiais de MRF no âmbito de aplicação do Regulamento sobre os controlos oficiais, com controlos das importações mais rigorosos nos postos de controlo fronteiriço, exigindo documentos de importação especiais para reforçar e harmonizar plenamente a aplicação. A legislação inclui regras pormenorizadas e vinculativas aplicáveis à utilização de processos de produção inovadores, técnicas biomoleculares e soluções digitais. A avaliação de novas variedades relativamente às características que contribuem para a produção sustentável passa a ser um requisito aplicável a todas as culturas, com requisitos e metodologias pormenorizados e harmonizados para todos os Estados-Membros. As atividades das redes de conservação de sementes, a comercialização junto dos jardineiros amadores e o intercâmbio em espécie de sementes entre agricultores estão sujeitos aos requisitos gerais da legislação relativa ao MRV, a fim de obter regras homogêneas aplicáveis a todos os segmentos de mercado. A legislação relativa ao MRF abrange a produção para fins «silvícolas» e «não silvícolas», a fim de aumentar a qualidade do MRF para além das utilizações de florestação/reflorestação. Os requisitos de sustentabilidade são alargados às categorias inferiores do MRF e sujeitos a regras harmonizadas. São introduzidas regras comuns em matéria de planeamento de contingência para efeitos de preparação para situações de grande escassez de MRF, em caso de ocorrência de fenómenos meteorológicos extremos e de catástrofes.

Quais são as perspetivas dos vários intervenientes? Quem apoia cada uma das opções?

Há um apoio geral à manutenção do atual sistema regulamentar para o MRV/MRF e dos seus dois pilares básicos de registo de variedades/material de base e de certificação do MRV/MRF (sistema para assegurar a identidade, qualidade e sanidade do MRV/MRF). Também há um amplo apoio às derrogações consideradas necessárias para a consecução dos objetivos pertinentes para a conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e para a produção biológica. Os pontos de vista sobre o alargamento das derrogações variam. Os cidadãos e as organizações da sociedade civil instam à exclusão integral das atividades relevantes para a conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos do âmbito de aplicação da legislação. A maioria das partes interessadas do setor e das autoridades nacionais competentes concorda com as derrogações, mas solicita que a qualidade e a sanidade sejam asseguradas, ao passo que uma minoria considera que quaisquer derrogações devem ser limitadas. Existe apoio para uma maior ênfase na sustentabilidade, sob reserva de manter a flexibilidade para a adaptação às diferentes condições em toda a UE. No entanto, as partes interessadas e as autoridades nacionais competentes estão preocupadas com os custos decorrentes da introdução de avaliações da sustentabilidade das fruteiras e dos produtos hortícolas. As organizações da sociedade civil salientam o contributo das atividades de conservação e da produção biológica para os objetivos de sustentabilidade. Existe um consenso geral sobre a necessidade de harmonizar os controlos oficiais, mas sem conduzir a um aumento dos encargos administrativos, sobre os benefícios decorrentes da utilização de técnicas biomoleculares e soluções digitais, que deve ser facultativa, e sobre a manutenção da legislação relativa ao MRF separada da legislação relativa ao MRV. As partes interessadas manifestaram pontos de vista divergentes quanto às finalidades abrangidas pelo âmbito de aplicação da atual legislação relativa ao MRF. A opção 2 é a que melhor se ajusta aos diferentes pontos de vista das partes interessadas.

3. Impactos da opção preferida

Quais serão os benefícios da opção preferida?

A opção preferida trará ganhos de eficiência para os operadores e para as autoridades nacionais competentes através de possibilidades alargadas para os operadores realizarem atividades sob supervisão oficial, da harmonização com a legislação fitossanitária, da introdução de controlos oficiais baseados nos riscos e da possibilidade de utilizar técnicas biomoleculares e soluções digitais nos sistemas de registo e certificação. O reforço obrigatório dos requisitos de sustentabilidade, aliado à flexibilidade de adaptação às condições agroecológicas locais, contribuirá para uma produção agroalimentar mais sustentável e para a segurança alimentar, uma vez que as variedades mais adequadas às condições agroclimáticas em mudança terão um rendimento mais estável. As variedades resistentes/tolerantes a doenças terão um impacto ambiental positivo, uma vez que podem reduzir a necessidade de produtos fitofarmacêuticos. O MRF com características de sustentabilidade melhoradas pode contribuir para a adaptação e a mitigação do impacto já constatado das alterações climáticas nas florestas, proporcionando assim importantes benefícios ambientais. Será melhorada a preparação para situações de grande escassez de MRF em caso de ocorrência de fenómenos meteorológicos extremos e de catástrofes e será reduzido o risco de plantar MRF de baixa qualidade será reduzido. Por último, preveem-se benefícios para a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e dos recursos genéticos florestais, através de derrogações específicas associadas a instrumentos de rastreabilidade e garantia da qualidade.

Quais serão os custos da opção preferida?

A opção preferida acarreta custos económicos consideráveis para os operadores e as autoridades nacionais competentes, devido à necessidade de investimentos adicionais para efetuar avaliações da sustentabilidade suplementares. No entanto, estes são proporcionais aos objetivos e serão compensados, a médio prazo, pelos benefícios que deles resultarão em termos de sustentabilidade dos setores da produção agroalimentar e da silvicultura. Outras medidas não conduzem a novas obrigações para os operadores, mas proporcionam-lhes novas opções ou condições mais flexíveis de acesso ao mercado.

Quais serão os impactos nas pequenas e médias empresas (PME)?

Prevê-se que as PME beneficiem, tal como todas as outras empresas, das melhorias sistémicas e dos ganhos de eficiência delas decorrentes. Embora não exista uma discriminação específica, as PME apresentam uma grande diversidade de culturas abrangidas (altamente especializadas num pequeno número de culturas ou com uma carteira mais vasta) e de cobertura geográfica (mercados nacionais, da UE ou internacionais). As suas atividades podem incidir numa ou em várias fases do setor das sementes: melhoramento vegetal, produção de sementes, acondicionamento de sementes e comercialização de sementes. Dependendo das suas atividades específicas e do seu nível de inovação, algumas PME poderão não ser capazes de aproveitar as novas oportunidades que serão introduzidas (por exemplo, utilização de tecnologias digitais e técnicas biomoleculares) ou estas oportunidades podem não ser relevantes para as suas atividades. As PME com um pequeno número de novas variedades por ano podem ser negativamente afetadas a curto prazo pelos requisitos de sustentabilidade acrescidos, uma vez que será necessário reorientar os investimentos para variedades com características de sustentabilidade melhoradas. Por último, seriam sobretudo as PME a beneficiar das medidas relativas às variedades biológicas e de conservação, uma vez que a maioria das PME estão envolvidas nessas atividades.

Haverá impactos significativos nos orçamentos e para as administrações públicas nacionais?

É muito provável que as autoridades nacionais competentes tenham de aumentar a sua capacidade a fim de garantir a aplicação dos requisitos mais rigorosos em matéria de avaliação da sustentabilidade. Também será necessário um ajustamento das práticas em vigor e uma reorganização dos recursos no que diz respeito aos controlos oficiais e aos requisitos fitossanitários, dependendo, contudo, da atual repartição de competências.

Haverá outros impactos significativos?

Não haverá outros impactos significativos.

Proporcionalidade

A iniciativa não excede o necessário para alcançar os objetivos da revisão. Fazer de uma forma conducente a uma ação nacional que, de outro modo, não seria suficiente para alcançar esses objetivos de forma satisfatória.

4. Seguimento

Quando será revista a política?

Um período de revisão adequado seria dez anos após a entrada em aplicação. Tal é coerente com o tempo médio necessário para a obtenção de uma nova variedade, bem como com o tempo necessário para recolher dados significativos através da monitorização anual.